Processo: 2289/2022
Demandante:
Demandada:

Resumo: 1. O Decreto-Lei nº 33/2022 de 14 de maio veio estabelecer "um mecanismo excecional e temporário de ajuste dos custos de produção de energia elétrica com reflexo na formação do preço de mercado da eletricidade no referencial grossista do Mercado Ibérico de Eletricidade (MIBEL)" (cf. artº 1º), justificado pela forte instabilidade no sector energético fruto da atual conjuntura internacional e tendo em conta as particulares características do Mercado Ibérico de Eletricidade (MIBEL);
2. O ajuste veio compensar os produtores de eletricidade pela diferença entre o preço que pagam para comprar gás nos mercados internacionais e o preço que vendem às empresas e, na prática, o custo da fixação de preços de gás fica transferido para os clientes finais;
3. O custo pode ser imputado a todos os consumidores de energia elétrica com contratos a preço fixo celebrados ou renovados a partir de 26 de abril de 2022;
4. A exigência da qualidade dos bens e serviços prestados ao consumidor decorre, desde logo, da previsão legal estatuída no artº 60º da CRP, nos termos da qual se dispõe que os consumidores têm direito à qualidade dos bens e serviços consumidos, à informação e à proteção dos seus interesses económicos (nº 1).

A – Relatório

1. Reclamação da Demandante e posição da Demandada

1.1. A Demandante formalizou em 6 de setembro de 2022, junto do Triave/Tribunal Arbitral de Consumo, reclamação contra a Demandada (também, aqui, designada de), nos termos da qual peticiona a anulação/crédito dos valores associados ao "Ajuste MIBEL", aplicados nas faturas de eletricidade

Alega,
É cliente da desde 2020, relativamente aos serviços de eletricidade e gás natural
A meados de abril deste ano recebeu, por e-mail, a informação sobre o aumento dos preços no serviço de eletricidade, a partir de 1.06.2022
Mas, na fatura que contempla o serviço relativo ao período de 06.05.2022 e 06.06.2022 já apresenta aumentos a partir de 31.05.2022
No dia 15 de julho, dirigiu-se à onde foi aconselhada a fazer novo contrato no sentido de pagar valores mais baixos, e evitar estes aumentos
Entretanto, constatou que a fatura de €223,49 apresenta a cobrança do "Ajuste Mibel" na quantia de €30,36, pelo que reclamou uma vez que não foi informado de tal cobrança
Recebeu nova fatura, de €233,83 - a vencer em 12.09.2022 - que inclui a cobrança de €66,71 de " Ajuste Mibel"

No dia 1.09.2022, através de contacto telefónico, a informou que o aumento de preços, desde 31.05.2022,

- coincide com a renovação anual automática do contrato
- que não ia anular o valor porque correspondia a imposto do Governo inicialmente para contratos realizados em 2022 e, mais tarde, iria acabar por abranger todos os clientes

Posição com a qual não concorda pois entende tratar-se de cobrança indevida

Juntou ao processo, com a reclamação: cópia de comunicado da ERSE, faturas emitidas pela cópia da reclamação apresentada, cópia de contrato (doc. 1 e 8)

1.2. A Demandada contestou
Reitera a resposta à reclamação anteriormente apresentada
Refere que os preços aplicados aos contratos de fornecimento de energia elétrica estão dependentes das condições dos mercados energéticos no momento

Relativamente à cobrança do mecanismo de ajuste, reforça que o contrato de fornecimento de energia elétrica, aqui em causa, (refª. 703518719) deixou de estar isento do custo associado ao mecanismo de ajuste direto por ter sido renovado já depois do dia 26 de abril de 2022 (nº 2 do artº 7º do Decreto-Lei nº 33/2022 de 14 de maio) – junta carta de renovação

A Demandante celebrou, no dia 15 de julho de 2022, um novo contrato de fornecimento de energia elétrica com a mas, tal facto, não obsta à aplicação do mecanismo de ajuste direto
A fatura refª. , de 13.07.2022 (período de consumo de 6.06.2022 a 6.07.2022) de €223,49 inclui a rubrica "Ajuste Mibel", uma vez que respeita a consumos efetivamente realizados após o dia 15 de junho de 2022 - o custo associado a este mecanismo encontra-se, pois, corretamente faturado sendo os valores devidos

Assim sendo
Os valores relativos ao mecanismo de Ajuste MIBEL são devidos, não competindo à Reclamada a anulação os valores

Junta: cópia da comunicação enviada ao cliente com informação do aumento dos preços a partir de 1.06.2022

B – Saneador

A Lei 144/2015 de 8 de setembro transpôs para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de maio, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo (RAL), e estabeleceu os princípios e regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios e o respetivo enquadramento jurídico (artº1º).

Assim, a Lei RAL é aplicável aos procedimentos quando os mesmos sejam iniciados por consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços, celebrados ou prestados a consumidores residentes em Portugal.

O Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Vale do Ave/Tribunal Arbitral, faz parte integrante da Rede de Arbitragem de Consumo, sendo um meio de resolução alternativa de

litígios, promove a resolução de conflitos de consumo relativos à prestação de serviços no seu âmbito geográfico (tudo como decorre do seu Regulamento – artºs 1º a 5º).

Assim, este tribunal é material e territorialmente competente, uma vez que está em causa um processo de conflito de consumo, iniciado por consumidor, decorrente da celebração de um contrato e da prestação de serviços de profissional (no caso, pessoa coletiva), na área de residência da Demandante.

A toda a causa é atribuído um valor certo que representa a utilidade económica imediata do pedido e que determina, nomeadamente, a competência do tribunal (nºs 1 e 2 do artº 296º do CPC).
Para a determinação do valor da causa, deve atender-se ao momento em que a ação é proposta (nº 1 do artº 299º do CPC), sendo certo que o valor deve ser fixado no despacho saneador, sem prejuízo do dever da sua indicação pelas partes (nº 1 do artº 306º).

Para definição do valor do processo, é relevante a utilidade que a Demandante pretende obter, em função da causa de pedir e do pedido formulado, o que corresponde, no caso em apreço, ao montante que pretende ver anulado/creditado (cfr. nº1 do artº 297º).

A Demandante não atribuiu valor ao processo, que se fixa em €97,07 (noventa e sete euros e sete cêntimos), o que se enquadra no âmbito da competência do Tribunal (nº 1 do artº 6º do Regulamento do TRIAVE).

Uma nota quanto à Lei dos Serviços Públicos Essenciais (Lei 23/96 de 26 de julho), nos termos da qual o serviço de fornecimento de energia elétrica é considerado como serviço público essencial e os respetivos litígios submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo e à arbitragem necessária (artºs 1º nºs 1 e 2 alin. b), 15º, e nº 1 do artº 10º do Regulamento).

Ainda, de acordo com o Regulamento do TRIAVE (artº 19º), aplicam-se a este processo, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, a Lei da Arbitragem Voluntária e o Código de Processo Civil (1ª parte do nº 1 do artº 39º da Lei 63/2011 de 14 de dezembro).

C – Delimitação do objeto do Litígio

1. Enquadramento Decreto-Lei nº 33/2022 de 14 de maio e aplicação do "Ajuste Mibel", reclamado pela Demandante.
2. Direitos do consumidor à qualidade dos serviços prestados no âmbito dos contratos celebrados com profissional (artº 60º da CRP e Decreto-Lei nº 24/96 de 31 de julho).

D – Fundamentos, com interesse para a decisão da causa

I - Factos provados:

I. Entre Demandante e a Demandada foi celebrado um contrato de fornecimento de energia elétrica em 2020, com cláusula de renovação anual automática, o que se verificou em 31.05.2022;
II. A Demandada informou a Demandante do aumento de preços de energia elétrica a partir de 1.06.2022;

III. A fatura , emitida pela em 13 de julho, relativa ao período de faturação de 06.06.2022 a 06.07.2022, contempla "Ajuste Mibel", no montante de €30,36;
IV. A Demandante foi à Loja da Demandada, reclamou da cobrança do "Ajuste Mibel" e foi aconselhada a celebrar um novo contrato porque "voltaria tudo ao normal";
V. A Demandante celebrou um novo contrato com a , em 15.07.2022;
VI. A fatura , emitida pela em 12.08.2022, relativa ao período de faturação de 06.07.2022 a 06.08.22 apresenta o "Auste Mibel" de €66,71.

II - Factos não provados
Com relevância para a decisão, não foram identificados factos não provados.

E – Da fundamentação de facto

A Demandada é cliente da relativamente ao serviço de energia elétrica o que resulta das faturas que juntou ao processo e, ainda, da confirmação da Demandada, designadamente em sede de contestação.

Das faturas mencionadas em III e VI, consta a data da renovação automática do contrato e, ainda, o "Ajuste Mibel", no montante reclamado.

O marido da Demandante, tratou da reclamação e deslocou-se à expôs em audiência a reclamação apresentada e como foi aconselhado a celebrar um novo contrato para que *"tudo voltasse ao normal"*, o que o levou a acreditar que o ajuste deixaria de ser cobrado, o que não veio a acontecer.
O novo contrato, celebrado em 15 de julho de 2022, consta do processo e da fatura, depois, emitida (VI).

A comunicação do aumento dos preços da eletricidade (II), a partir de 1 de junho de 2022, foi junta com a contestação.

O tribunal ouviu as partes e atendeu às suas declarações em conformidade com o princípio da cooperação, consagrado no CPC (artº 7º), ao abrigo do qual o juiz pode ouvir as partes e os seus representantes ou mandatários, convidando-os a fornecer esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes.

Ora, às partes cabe alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas (artº 5º, nº 1 do CPC) sendo, ainda, considerados pelo juiz os factos instrumentais (os que resultem da instrução da causa), e os factos complementares (os que resultem como complemento ou concretização dos que as partes hajam alegado e resultem da instrução da causa, desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar).
Ainda, são atendíveis, os factos notórios, aqueles que o tribunal toma conhecimento em virtude do exercício das suas funções (tudo conforme o previsto no artº 5º, nºs 1 e 2, do CPC).

F - Da fundamentação de Direito

1. *Do Decreto-Lei nº 33/2022 de 14 de maio*

Este diploma veio estabelecer "*um mecanismo excecional e temporário de ajuste dos custos de produção de energia elétrica com reflexo na formação do preço de mercado da eletricidade no referencial grossista do Mercado Ibérico de Eletricidade (MIBEL)*" - artº 1º.

O ajuste é justificado pela forte instabilidade no sector energético fruto da atual conjuntura internacional e tendo em conta as particulares características do Mercado Ibérico de Eletricidade (MIBEL).

Como decorre do respetivo preâmbulo o decreto *"prevê um regime excecional e temporário para a fixação dos preços no MIBEL, mediante a fixação de um preço de referência para o gás natural consumido na produção de energia elétrica transacionada no MIBEL, com vista à redução dos respetivos preços."*

Parte das disposições de implementação do mecanismo são remetidas para regulamentação da ERSE, o que se veio a traduzir na aprovação e publicação da Diretiva 11/2022 de 14 de maio.

O ajuste veio compensar os produtores de eletricidade pela diferença entre o preço que pagam para comprar gás nos mercados internacionais e o preço que vendem às empresas e, na prática, o custo da fixação de preços de gás fica transferido para os clientes finais.

Neste sentido (nº 2 e 3 do artº 7º), se determina:

- O custo da liquidação do valor do ajuste de mercado não se imputa, ainda, aos consumos realizados ao abrigo de contratos de fornecimento de energia elétrica a preços fixos celebrados antes de 26 de abril de 2022.
- No âmbito do número anterior incluem-se os contratos de fornecimento de energia elétrica a preços fixos ao abrigo de instrumentos regulatórios aprovados antes da referida data.

Assim sendo, o custo é imputado a todos os consumidores de energia elétrica com contratos a preço fixo celebrados ou renovados a partir de 26 de abril de 2022.

A medida, que é temporária, incide sobre os consumos de energia elétrica a partir de 15 de junho de 2022, estendendo-se no máximo até 31 de maio de 2023.

No caso concreto,

a) o contrato de fornecimento de energia elétrica entre as partes foi renovado após 26.04.2022, em 31.05.2022 (como consta das faturas (doc. 2 e 3) juntas com a reclamação), motivo pelo qual à Demandada se permite a cobrança do "Ajuste Mibel", como previsto no diploma, e como resulta da fatura emitida em 13 de julho (período de 06.06.2022 a 06.07.2022), no montante de €30,36
b) o contrato celebrado em 15.07.2022 (doc. 6) fica, também, abrangido pelo regime e, assim sendo, igualmente se permite a cobrança do Ajuste – o que está refletido na fatura de 12 de agosto de 2022 (doc. 5), no valor de €66,71.

2. *Dos direitos do consumidor*

A exigência da qualidade dos bens e serviços prestados ao consumidor decorre, desde logo, da previsão legal estatuída no artº 60º da CRP, nos termos na qual se dispõe que os consumidores têm direito à qualidade dos bens e serviços consumidos, à informação e à proteção dos seus interesses económicos (nº 1).

Assim, e de acordo com o Decreto-Lei nº 24/96 de 31 de julho (LDC), o consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços, que devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas de modo adequado às suas legitimas expectativas (alin. a) do artº 3º e artº 4º).

Do que resulta uma especial exigência na qualidade da prestação dos serviços imposta ao profissional.

Por outro lado, e no âmbito do direito à informação, "*o fornecedor de bens ou prestador de serviços deve, tanto na fase de negociações como na fase de celebração de um contrato,* informar o consumidor de forma clara, objetiva e adequada, a não ser que essa informação resulte de forma clara e evidente do contexto", nomeadamente sobre o preço total dos bens e serviços, incluindo os montantes das taxas e impostos (...) – alin. c) do nº 1 do artº 8º.

Também o artº 7º do Decreto-Lei nº 23/96 de 26 de julho (LSPE), aplicável aos serviços públicos essenciais, designadamente ao serviço de fornecimento de energia elétrica, consagra que a prestação de qualquer serviço deverá obedecer a elevados padrões de qualidade, nesses devendo incluir-se necessariamente os serviços de apoio no âmbito da respetiva prestação.

Posto isto,
O devedor cumpre a sua obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado (nº 1 do artº 762º do Cód. Civil) sendo certo que, aquele que falta culposamente ao cumprimento da obrigação, se torna responsável pelo prejuízo que causa ao credor (artº 798º).

Ora, tendo a Demandante, na qualidade de consumidor, se deslocado à Loja da Demandada e aí ter apresentado reclamação quanto ao valor relativo ao "Ajuste Mibel", seria expectável e exigível que lhe fossem dadas explicações corretas, claras e objetivas.
O que, claramente, não aconteceu uma vez que o cliente celebrou um novo contrato na *"expectativa que tudo voltasse ao normal"*.

Em clara violação do dever de informação e do direito do consumidor à qualidade dos serviços que lhe são prestados.

Do que resultou no custo suportado pela Demandante, que não lhe foi explicado, no montante de €66,71, incluído na fatura de 12 de agosto de 2022.

G – Decisão

Termos em que se julga a presente ação como parcialmente provada e, como tal, parcialmente procedente e se decide

a) Condenar a Demandada no crédito da quantia de €66,71 mencionado na fatura de 12 de agosto de 2022, e
b) absolver a Demandada do restante pedido formulado pela Demandante

Notifiquem-se as partes da decisão.

Guimarães, 29 de dezembro de 2022

A Juiz Árbitro

(Margarida Granwehr de Sousa)